



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.447 , de 27 / 04 / 2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
23 / 04 / 10

W. Manfredi
Diretora Legislativa
24/03/2010

Processo nº: 58.897

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0001863-11.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

PROJETO DE LEI Nº 10.552

Autor: **CELSO LUIZ ARANTES**

Ementa: Condiciona revenda de carvão vegetal.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.552

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora 18/02/2010	Para emitir parecer: <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretor 18/02/2010	<i>CJR</i> <i>CDMA</i> <i>CDC</i> Parecer nº 521	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 23/02/10	☒ avoco <i>W. M. F. de S. J.</i> Presidente 23/02/10	☒ favorável ☐ contrário <i>W. M. F. de S. J.</i> Relator 23/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 760

À CDMA. <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 23/02/10	☒ avoco <i>W. M. F. de S. J.</i> Presidente 23/02/10	☒ favorável ☐ contrário <i>W. M. F. de S. J.</i> Relator 23/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 763

À CDC. <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 23/02/10	☒ avoco <i>W. M. F. de S. J.</i> Presidente 23/02/10	☒ favorável ☐ contrário <i>W. M. F. de S. J.</i> Relator 23/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 764

À CJR VETO TOTAL - PLS. 15/18 <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 30/03/2010	☒ avoco <i>W. M. F. de S. J.</i> Presidente 30/03/2010	☐ favorável ☒ contrário <i>W. M. F. de S. J.</i> Relator 30/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 841

Ofício GDL 078/2010 - (PLS. 15/18) À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 25/03/2010 CS 574

PUBLICAÇÃO
26/02/2010

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58097

PP 6.790/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/FEV/10 10:18 058897

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJH, COMF, CDS
Presidente
23/02/2010

APROVADO
Presidente
02/03/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.552
(CELSO LUIZ ARANTES)

Condiciona revenda de carvão vegetal.

Art. 1º. A revenda de carvão vegetal far-se-á mediante especificação, na embalagem, de:

- I- nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do produtor;
- II- espécie vegetal usada na sua produção;
- III- prazo de validade do produto;
- IV- dados da certificação florestal;
- V- telefone e endereço para atendimento do consumidor.

Parágrafo único. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I- apreensão do produto;
- II- multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 2º O estabelecimento interessado adaptar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/02/2010


CELSO LUIZ ARANTES



(PL nº. 10.552 - fls. 2)

Justificativa

O carvão vegetal, substância obtida pela carbonização da madeira ou lenha, é muito utilizado como combustível para aquecedores, lareiras, churrasqueiras e fogões a lenha. Considerado fitoterápico, o carvão vegetal serve para uso medicinal (carvão ativado), sendo proveniente de certas madeiras moles e não resinosas, obtido por combustão incompleta, o que lhe confere a capacidade absorvente. Serve, também, para uso na indústria, comércio e residências, mas, ao contrário do que aconteceu nos países industrializados, no Brasil o uso industrial do carvão vegetal continua sendo largamente praticado, sendo o maior produtor mundial desse insumo energético, com o seu consumo dividido em cerca de 85% para o uso industrial, 9% para o uso residencial e 1,5% no setor comercial, representado por pizzarias, padarias e churrascarias.

Com a utilização adequada e o emprego de novas tecnologias consegue-se uma indústria limpa, sustentável e renovável, geradora de empregos e divisas, como comprova uma pesquisa, desenvolvida na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da USP, que mostra ser essa fonte de energia uma alternativa que não intensifica o aquecimento global e, com o uso de eucaliptos, ajuda a diminuir o processo de desmatamento das florestas brasileiras.

Muitas siderúrgicas passaram a investir no cultivo e manutenção das plantações de eucalipto quando perceberam a exaustão das florestas das quais costumavam retirar seu carvão, descobrindo os benefícios no âmbito ecológico, no marketing das empresas, culturais para a comunidade local, pois por via indireta incentiva a preservação. O alcance dessas benesses é conseguido com a utilização de madeira certificada, matéria tratada na Lei municipal nº. 7.185, de 03 de novembro de 2008 – que exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal –, o que garante obtenção de carvão de forma ambientalmente correta.

Inegável, portanto, a importância desse tipo de energia nos diversos setores da sociedade moderna, mas há problemas associados à sua produção, comercialização e consumo, quais sejam, o desmatamento, o trabalho infantil e as condições subumanas de trabalho em carvoarias irregulares, o armazenamento inadequado e o consumo irregular.

Há iniciativas preocupadas com a situação, tais como o Instituto Nacional de Eficiência Energética (INEE), que vem alertando a sociedade sobre a necessidade de uma legislação para regulamentar a produção, comercialização e uso do carvão vegetal, o que, segundo seu diretor



(PL nº. 10.552 - fls. 3)

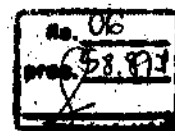
seu diretor Jayme Buarque de Hollanda, traria mais eficiência à transformação da madeira em carvão, padronizaria a produção, facilitaria a fiscalização e reduziria a pressão sobre matas nativas. Hollanda adverte que “os processos atuais de carvoejamento são extremamente ineficientes, jogam fora quantidade enorme de matérias-primas. Há condições para o país usar melhor a madeira, mas falta vontade política”; assevera ainda que “14% da energia primária no país vem da madeira, seja na forma de lenha ou carvão, e metade dessas matérias-primas são queimadas pela indústria” (fonte: www.inee.org.br).

Já há regulamentação no art. 21 do Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965) quanto à utilização industrial, mas aqueles 10,5% de uso residencial e comercial são pouco regulamentados ou praticamente esquecidos, havendo iniciativas esparsas como a Lei 10.561/91 do Estado de Minas Gerais.

Com o objetivo de preservar o meio ambiente, evitar a exploração irregular da mão de obra trabalhadora nas carvoarias, regulamentar o comércio e garantir o bom uso do produto, levando em conta que na cidade de Jundiaí vemos diversos pontos irregulares de comércio desse material, vendido sem qualquer informação da madeira utilizada, local de produção, benefícios e contra-indicações do uso, o presente projeto visa garantir todos os benefícios do uso adequado para a população local.

Com a proibição da venda de produto em desconformidade com a lei, criar-se-á um mercado regular, o que indiretamente atingirá os produtores irregulares, terminando por obrigá-los à regularização de sua produção.

CELSO LUIZ ARANTES



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 521**

PROJETO DE LEI Nº 10.552

PROCESSO Nº 58.897

De autoria do vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, o presente projeto de lei condiciona revenda de carvão vegetal.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER

PRELIMINARMENTE

1. Causa estranheza a redação dada ao art. 2º do Projeto em questão, posto que aludido dispositivo não fora objeto de reprova quando da análise do anteprojeto. Ao dar redação facultativa ("*O estabelecimento interessado adaptar-se-á ...*"), o projeto perde o cerne mais importante da lei. A lei determina, a lei manda, a lei impera. Assim, a adaptação aos termos da nova lei é obrigatória e não uma mera faculdade conforme está no texto do art. 2º da proposta. Assim, sugere esta Consultoria à apresentação pelo Nobre Autor do projeto ou pela Douta Comissão de Justiça e Redação a seguinte emenda corretiva/modificativa:

"Art. 2º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às novas regras de revenda de carvão vegetal".

DO PROJETO DE LEI

2. Com a alteração sugerida, o presente projeto de lei é legal e se torna apto à apreciação posto que expõe a importância na regulamentação no comércio de carvão vegetal. Com a utilização adequada e o emprego de novas tecnologias consegue-se uma indústria limpa, sustentável e renovável, gerando uma fonte de energia alternativa que não intensifica o aquecimento global e, com o uso de eucaliptos, diminuir o processo de desmatamento das florestas brasileiras.

3. Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.



PROJETO DE LEI Nº10.552

PROCESSO Nº 58.897

4. Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação à sanção prevista no Parágrafo único do art. 1º, inciso I e II, temos que a mesma - **multa** - somente pode ser estabelecida através de lei formal *estricto sensu*.

5. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

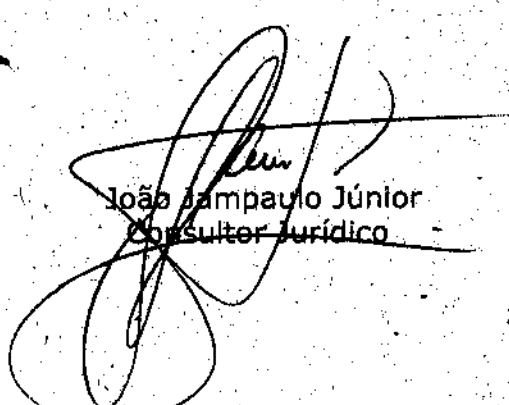
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor.

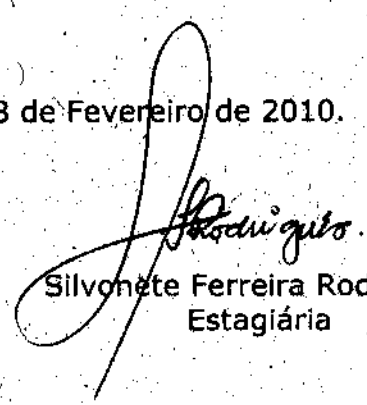
QUORUM

7. Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de Fevereiro de 2010.


João Bampaio Júnior
Consultor Jurídico


Silvonete Ferreira Rodrigues
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.897

PROJETO DE LEI Nº 10.552 de autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que condiciona revenda de carvão vegetal.

PARECER Nº 760

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 122, e art. 46, IV c/c o art. 72, IV, V e XII – confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 521, de fls. 06/07, que subscrevemos na totalidade. Reportando-nos ao referido estudo, o órgão técnico sugeriu e esta Comissão entendendo pertinente acolheu, a apresentação da emenda anexa conferindo nova redação ao projetado artigo 2º.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita da lei ordinária, e com a emenda não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão. Assim, com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04/05.

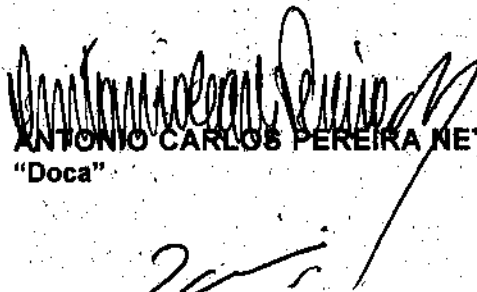
Parecer favorável.

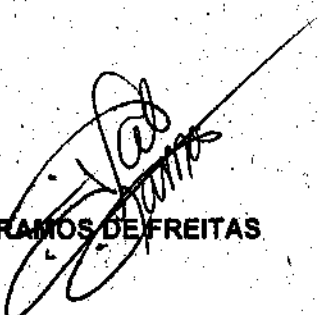
Sala das comissões, 23.02.2010.

APROVADO
23/02/10


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

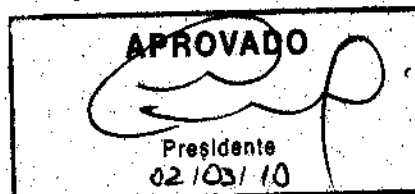

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.897

De autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, o presente projeto de condiciona a revenda de carvão vegetal.



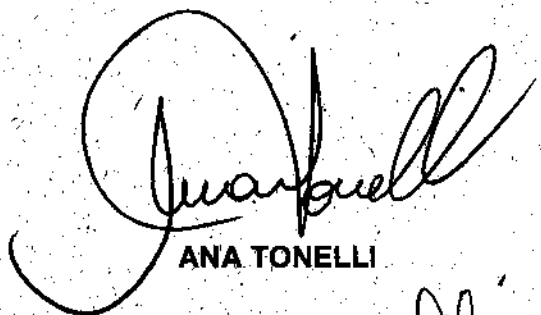
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.552

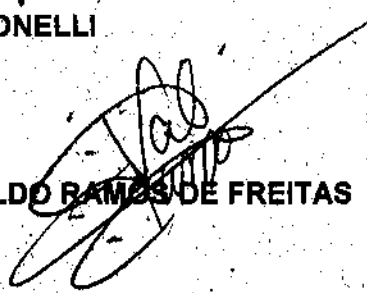
Dá nova redação ao projetado art. 2º.

Nova redação ao art. 2º:

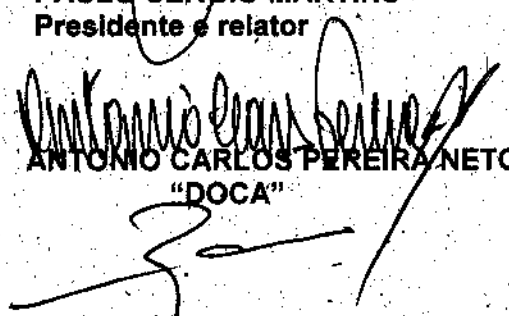
"Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às novas regras de revenda de carvão vegetal."

Sala das Comissões, 23.02.2010.


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

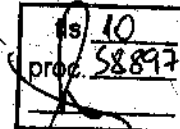

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 58.897

PROJETO DE LEI Nº 10.552, de autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que condiciona revenda de carvão vegetal.

PARECER Nº 763

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Celso Luiz Arantes, que condiciona a revenda de carvão vegetal.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é necessário e urgente a preservação do meio ambiente, para garantir todos os benefícios do uso adequado para a população local.

Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

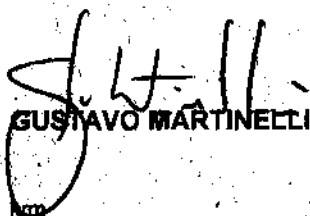
Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável ao projeto.

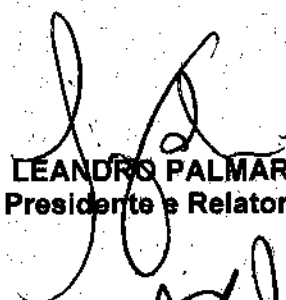
É o parecer.

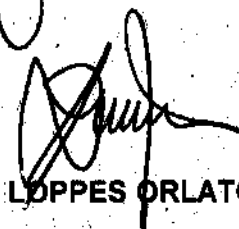
Sala das Comissões, 23.02.2010

APROVADO
23/02/10


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 58.897

PROJETO DE LEI Nº 10.552, de autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que condiciona revenda de carvão vegetal.

PARECER Nº 764

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador Celso Luiz Arantes, objetivando a revenda de carvão vegetal.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante capítulo dedicado à ordem econômica.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância pois, tem o objetivo de preservar o meio ambiente, evitando a exploração irregular da mão de obra trabalhadora nas carvoarias, regulamentar o comércio e garantir o bom uso do produto.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É o parecer.

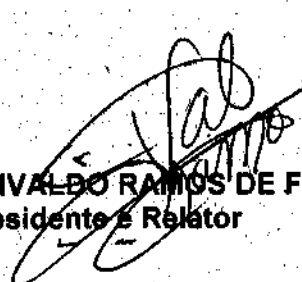
Sala das Comissões, 23.02.2010

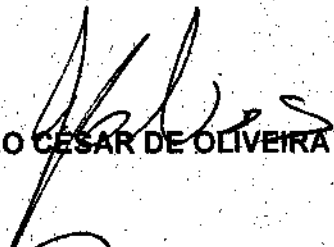
APROVADO
23/02/10


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


PAULO SÉRGIO MARTINS

km


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº: 58.897

PUBLICAÇÃO
05/03/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.552

Condiciona revenda de carvão vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A revenda de carvão vegetal far-se-á mediante especificação, na embalagem, de:

- I- nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do produtor;
- II- espécie vegetal usada na sua produção;
- III- prazo de validade do produto;
- IV- dados da certificação florestal;
- V- telefone e endereço para atendimento do consumidor.

Parágrafo único. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I- apreensão do produto;
- II- multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às novas regras de revenda de carvão vegetal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de dois mil e dez (02/03/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 932/2010
proc. 58.897

Em 02 de março de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTOGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.552**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.552

PROCESSO Nº. 58.897

OFÍCIO PR/DL Nº. 932/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/03/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Curton

RECEBEDOR: Thao

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/03/10

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fs. 15
Proc. 58897

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTADO) 24/MAR/10 17:30 059139

Ofício GP.L nº 078/2010

Processo nº 5.771-8/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: Presidente 30/03/2010
--

Jundiaí, 23 de março de 2010.

REJEITADO Presidente 20/04/2010
--

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 10.552**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2010, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir que as embalagens para revenda de carvão vegetal contenham especificações relativas ao produtor, espécie vegetal utilizada, certificação florestal e telefone e endereço para atendimento do consumidor.

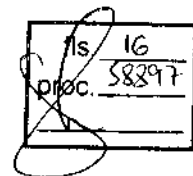
Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa impõe obrigação para fins de revenda do produto, invadindo, assim, esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

Dentro de sua esfera de competência, a União promulgou a Lei nº 9.605, de 12 de doze de fevereiro de 1998, que trata das condutas lesivas ao meio ambiente, regulando a questão nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. nº 078/2010 – Proc. nº 5.771-8/2010 – PL 10.552)

“Art. 46 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”
(grifamos)

Nota-se, portanto, que a União, a quem compete legislar sobre a matéria, exige apenas a exibição da licença do vendedor dos produtos elencados, outorgada pela autoridade competente, sem impor outras obrigações para fins comerciais.

Nota-se, ademais, que se mostra inócua a exigência constante da presente proposta somente em nível municipal, eis que o carvão vegetal a ser comercializado pode ter origem em qualquer parte do território nacional, sendo impraticável que apenas os revendedores que atuam no Município cumpram a exigência pretendida pelo Nobre Edil.

Nota-se, ainda, que a iniciativa impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições, ferindo o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

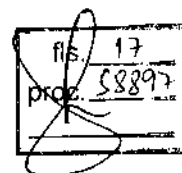
(...)

V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

No entanto, é certo que não é competência municipal fiscalizar a comercialização de mercadorias em geral, que estão sujeitas à incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, cuja competência exclusiva é do Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. nº 078/2010 – Proc. nº 5.771-8/2010 – PL 10.552)

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa poderia acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades da Administração, que implicaria no aumento do número de funcionários, além de disponibilização de local para guarda do produto eventualmente apreendido e despesas com transporte, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, em total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Há que se considerar, ainda, que a imposição das sanções previstas pelo não cumprimento da lei, quais sejam, apreensão do produto e multa, seria ilegal, tendo em vista que o Município não detém competência para a fiscalização e imposição das penalidades previstas.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

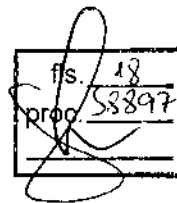
“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Dessa forma, considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 078/2010 – Proc. nº 5.771-8/2010 – PL 10.552)

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 574

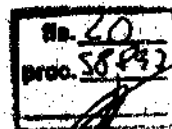
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.552

PROCESSO Nº 58.987

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que condiciona revenda de carvão vegetal, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 15/185.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 521, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. *Data venia* ousamos discordar das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso. Decerto que a matéria vem disciplinada em lei federal – Lei 9.605/99 – e nesse sentido a norma municipal figura como sendo de reprodução.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal, que faz a mesma proibição – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º,



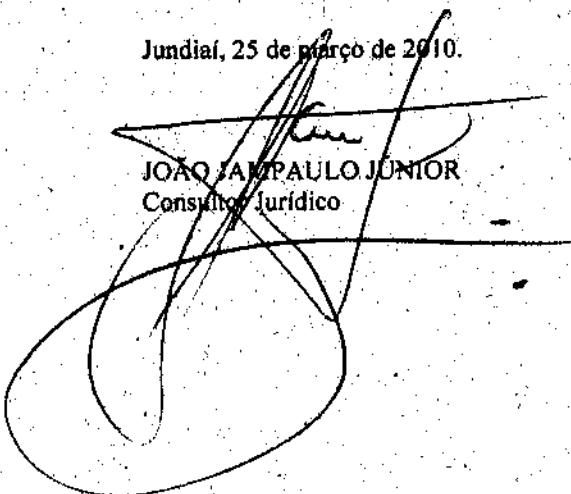
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 2010.


JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.897

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.552, de autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que condiciona revenda de carvão vegetal.

PARECER Nº 841

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 078/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.552, do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que visa condicionar a revenda de carvão vegetal.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Reportamo-nos ao parecer exarado sobre o veto pela Consultoria Jurídica inserto às fls. 19/20, que propugnou pela legalidade e constitucionalidade, entendemos que a motivação do Alcaide não se embasa em critérios técnicos e, portanto, não deve merecer a nossa acolhida.

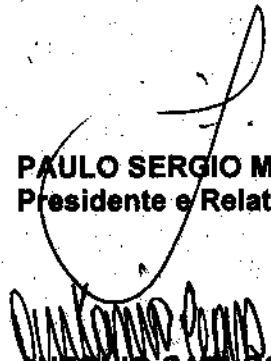
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela rejeição plenária do veto total oposto.

É o parecer.

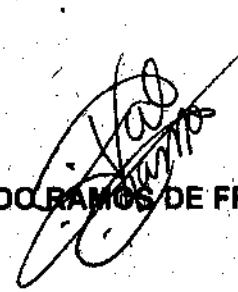
Sala das comissões, 30.03.2010.

APROVADO
06/104/10


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.092/2010
Proc. 58.897

Em 20 de abril de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD, Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.552/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 078/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em 22.04.10
Nome: Tico
Assinatura: [assinatura]

rao



Processo nº. 58.897

LEI N.º 7.447, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Condiciona revenda de carvão vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A revenda de carvão vegetal far-se-á mediante especificação, na embalagem, de:

- I- nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do produtor;
- II- espécie vegetal usada na sua produção;
- III- prazo de validade do produto;
- IV- dados da certificação florestal;
- V- telefone e endereço para atendimento do consumidor.

Parágrafo único. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I- apreensão do produto;
- II- multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às novas regras de revenda de carvão vegetal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de dois mil e dez (27/04/2010).

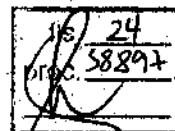
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de dois mil e dez (27/04/2010).

WILMA CAMILO MANFRÊDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.120/2010
Proc. 58.897

Em 27 de abril de 2010

Exmo. Sr.

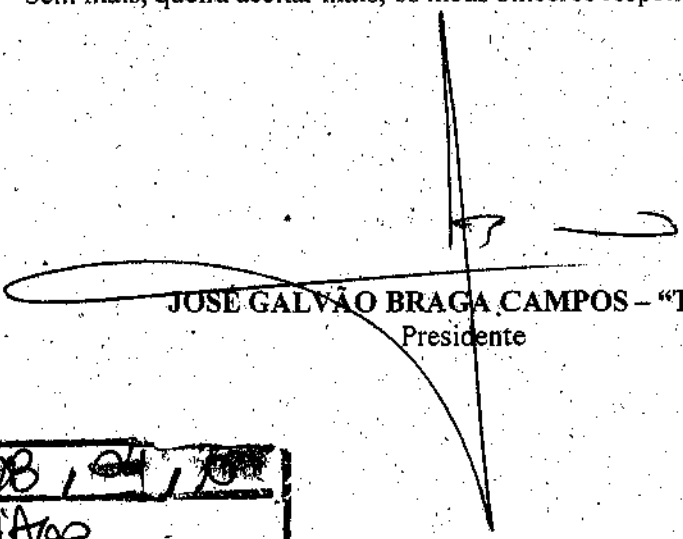
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao *anterior ofício PR/DL 1.092/2010, a V.Exª.
encaminho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI Nº. 7.447,
promulgada na presente data.

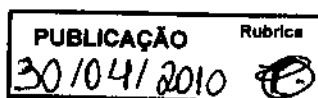
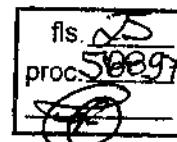
Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebido em	28 / 04 / 10
Nome:	Tico
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI N.º 7.447, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Condiciona revenda de carvão vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A revenda de carvão vegetal far-se-á mediante especificação, na embalagem, de:

- I- nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ do produtor;
- II- espécie vegetal usada na sua produção;
- III- prazo de validade do produto;
- IV- dados da certificação florestal;
- V- telefone e endereço para atendimento do consumidor.

Parágrafo único. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I- apreensão do produto;
- II- multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às novas regras de revenda de carvão vegetal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de dois mil e dez (27/04/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de dois mil e dez (27/04/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 309**

**LEI Nº 7.447, de 27/04/2010
(PROJETO DE LEI Nº 10.552/10)
PROCESSO Nº 58.897**

A. Vereador CELSO LUIZ ARANTES – (condiciona revenda de carvão vegetal).

Processo TJ nº 0001863-11.2011.8.26.0000

Em havendo a Câmara Municipal recebido expediente, em 11/01/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, protocolado sob nº 061238, comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 7.447, de 27 de abril de 2010, que condiciona revenda de carvão vegetal, Processo nº 0001863-11.2011.8.26.0000 -, que ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria encaminha o processo ao arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

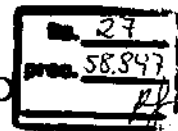
Jundiaí, 12 de janeiro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 020 / 2011

DATA: 11/01/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de
Guarulhos (11) 4523.4500 / 4586.2407

N.º de Referência do Remetente: 0001863-11-2011.8.26.0000 (ADINT)

N.º de Referência do Destinatário: 7.447/2010

Assunto: firmas (1 despacho de fol. 24)

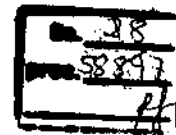
Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

CÂMARA DE TRIBUT. E FIN. DE SÃO PAULO
PROT. 11/2011 14:55 061238



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 0001863-11.2011.8.26.0000

Para efeitos preambulares, acolho, como suficiente, a argumentação expendida na petição inicial.

Liminarmente, com efeito *ex tunc*, suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 7.447, de 27 de abril de 2010, comunicando-se.

Solicitem-se, com prazo de trinta dias, informações à Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí.

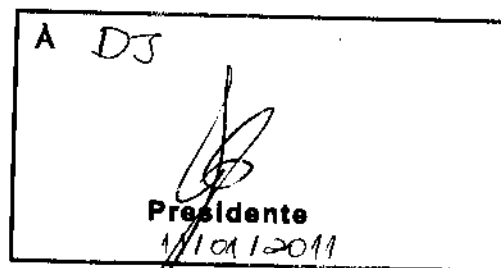
Cite-se a Procuradoria Geral do Estado (art. 90, § 2º, da CE).

Com todos os pronunciamentos nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Des. **Luiz Pantaleão**, Relator



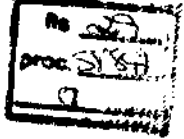
A CJ
p/monducias
11/01/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010



São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Referência:

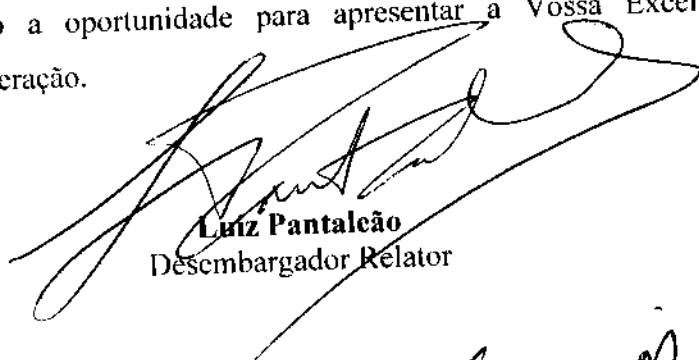
Ofício n.º 635-0/2011-iafp
Direta de Inconstitucionalidade nº 0001863-11.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7447/2010 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Luiz Pantaleão
Desembargador Relator

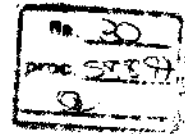
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CT
M. Mendonça
Jundiaí
02/03/11

RECEBIDA EM 10/02/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Referência:

Ofício n.º 635-0/2011-iafp

Direta de Inconstitucionalidade nº 0001863-11.2011.8.26.0000

Número de Origem: 7447/2010 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

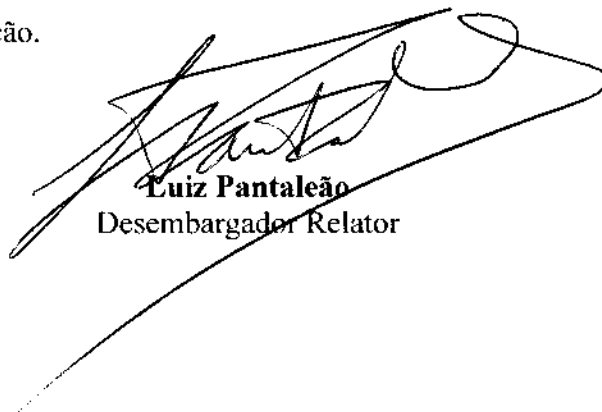
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



Luiz Pantaleão
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

21
5589
Q

0001863-11.2011.8-26-0000

Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

135215117 06.04.11 14h41 2011.0009033-0/503

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.447, de 27 de abril de 2010, pelas razões
adiante aduzidas:

Prefeitura Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí/SP

CEP 13214-908 - Fone: 4589-8000 - Fax 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

3

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.447, de 27 de abril de 2010, condiciona a revenda de carvão vegetal.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.552, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de março de 2010.

O Prefeito do Município após, em 23 de março de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as razões do veto em anexo.

Em 20 de abril de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 27 de abril de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

Destarte, a lei combatida cria uma obrigação para o executivo, qual seja a fiscalização dos produtos comercializados no município e a guarda do respectivo produto apreendido.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII e XXII, prevê como

2

sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles,

3



na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TÁVARES). No mesmo sentido: ADIn nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADIn nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADIn nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, a Lei Municipal nº 7.447/2010 também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de servidores e

4

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - Jundiaí - SP
 CEP 13214-900 - Fone: 4660-8500 - Fax: 4660-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2011

local apropriado destinado a conservação dos produtos apreendidos, para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Jundiaí - SP
CEP 13214-900 - Fone: 4589-3500 - Fax: 4589-8317



Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá contratar e treinar servidores, além de dispor de lugar apropriado para conservação do produto apreendido.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Rua Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Alta Norte - Jundiaí/SP
CEP 13214-800 - Fone: 4586-8600 - Fax 4586-8517



9

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

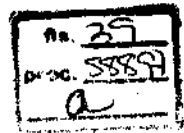
A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao Erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização e a guarda do produto apreendido (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e art. 30, inciso V, da CF), em razão do descumprimento da referida

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí/SP
 CEP 13.214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517





10

lei, ou seja, a apreensão do produto e imposição de multa no caso de descumprimento de seus preceitos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência. Para tal comando se tornar efetivo, será necessário a contratação de funcionários e a disposição de local apropriado para conservação do produto apreendido, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal, uma vez que a lei tem *vacatio legis* de 90 dias para se tornar exigível.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.447, de 27 de abril de 2010;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

Câmara Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Jundiaí/SP
CEP: 13214-000 - Fone: 4589-6500 - Fax: 4589-6517



c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

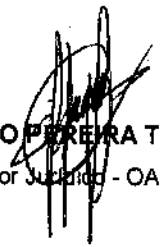
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.447, de 27 de abril de 2010, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 0001863-11.2011.8.26.0000

Para efeitos preambulares, acolho, como suficiente, a argumentação expendida na petição inicial.

Liminarmente, com efeito *ex tunc*, suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 7.447, de 27 de abril de 2010, comunicando-se.

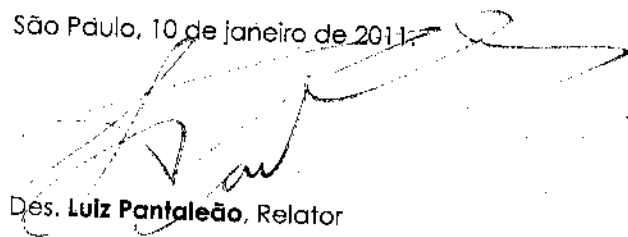
Solicitem-se, com prazo de trinta dias, informações à Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado (art. 90, § 2º, da CE).

Com todos os pronunciamentos nos autos, abra-se vista à douda Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.


Des. Luiz Pantaleão, Relator





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001863-11.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

108-109-01-10000/11-11-12-00000000-00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **TATIANE MORAES DONZELI** inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 635-0/2011 - ia/p, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 10 de fevereiro de 2011 - **Processo nº 0001863-11.2011.8.26.0000**, recebido

[Handwritten signature]



nesta Câmara em 1º de março de 2011, conforme protocolo 061.667, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.552, de autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que condiciona revenda de carvão vegetal, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor (docs. anexos).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de março de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



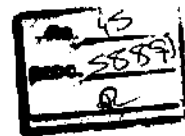
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 20 de abril de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.447, de 27 de abril de 2010 (docs. Anexos).

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.447/2010, que condiciona revenda de carvão vegetal é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII; do art. 49, I e art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:



8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

10. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.



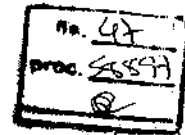
11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando edificação comercial e não pública; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Diante da flagrante inexistência de risco ou grave lesão à ordem pública, requer-se a suspensão da medida liminar deferida, uma vez que ausente o "*periculum in mora*", eis que, conforme demonstrado, o *munus* público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, que não se furtará em exercê-lo,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



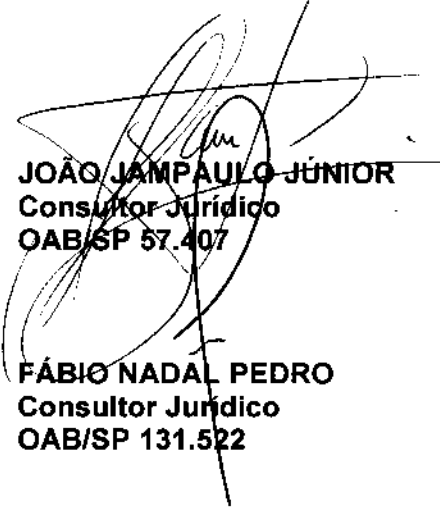
eis que constitui seu Dever-Poder, e sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

14. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

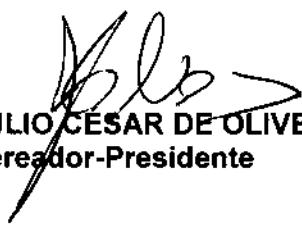
15. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Eram as informações.

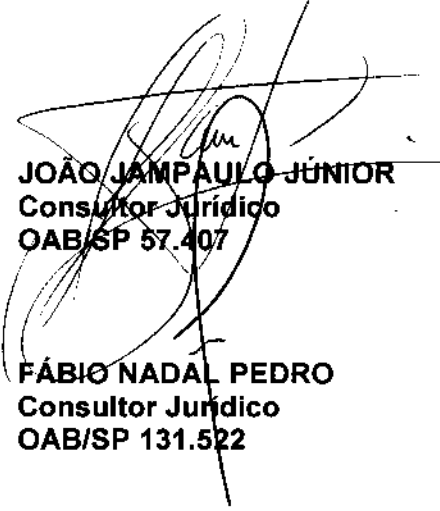
Jundiaí, 3 de março de 2011.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407



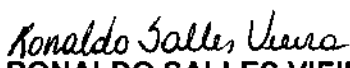
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E



RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0001863-11.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

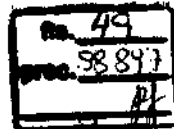
Jundiaí, 3 de março de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

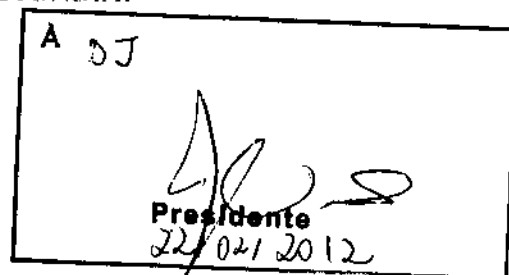


Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Ofício nº 0379-A/2012 - na
Processo nº 0001863-11.2011.8.26.0000
Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor(a) Presidente,



De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CF
P. Jundiaí
24/02/12
Amme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

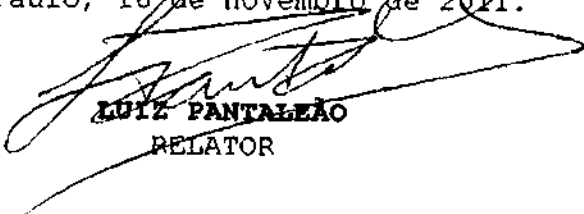
03736888

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001863-11.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

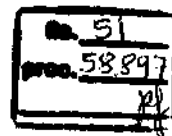
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, KIOITSI CHICUTA E ELLIOT AKEL, com votos vencedores; e GONZAGA FRANCESCHINI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN E ENIO ZULIANI, com votos vencidos.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.


LUIZ PANTALEÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001863-11.2011.8.26.0000

VOTO Nº 27.671

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO

Lei nº 7.447, de 27 de abril de 2010, do Município de Jundiaí (Condiciona revenda de carvão vegetal).
Arguição de inconstitucionalidade: vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis.
Competência concorrente e comum da Câmara Municipal (art. 23, VI e VII, c.c. os arts. 30, I e II, e 170, V e VI, todos da Constituição Federal). Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos criados. Violação ao art. 25 da Constituição Estadual. Ação procedente.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme rejeição de veto total, promulgou a Lei nº 7.447, de 27 de abril de 2010, que "condiciona revenda de carvão vegetal".

O Prefeito do Município de Jundiaí postula a declaração de inconstitucionalidade do citado diploma, alegando: vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis (fls. 2/11).

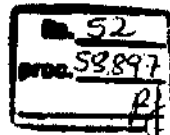
Por força de liminar, suspendeu-se a eficácia da lei (fls. 24).

A Procuradoria Geral do Estado não tem interesse na lide (fls. 35/36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações no sentido da constitucionalidade da lei (fls. 38/43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 72/79).

É o relatório.

Temática legislativa:

"LEI Nº 7.447, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Condiciona revenda de carvão vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A revenda de carvão vegetal far-se-á mediante especificação, na embalagem, de:

I- nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do produtor;

II – espécie vegetal usada na sua produção;

III – prazo de validade do produto;

IV – dados da certificação florestal;

V – telefone e endereço para atendimento do consumidor.

Parágrafo único. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as seguintes sanções:

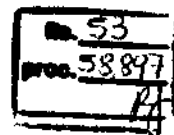
I- apreensão do produto;

II- multa no valor de R\$ 1.000.00 (um mil reais), dobrada na reincidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às novas regras de revenda de carvão vegetal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de dois mil e dez (27/04/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - 'TICO'

Presidente" (fls. 22).

A Câmara Municipal de Jundiaí, como se observa, legislou sobre matéria relacionada ao poder de polícia municipal, e que não é da iniciativa reservada ao Executivo (art. 24, § 2º, I a VI, c.c. o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo).

O Diploma legislativo procurou, ao fixar condições para a revenda de carvão vegetal, tutelar não só direitos do consumidor, como proteger o meio ambiente, visando, em consequência, reduzir poluição e preservar matas. A Câmara Municipal, no âmbito de concorrente e comum competência, podia legislar sobre a matéria (art. 23, VI e VII, c.c. os arts. 30, I e II, e 170, V e VI, todos da Constituição Federal).

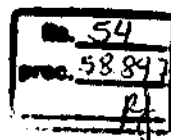
Para se obter força efetivamente cogente, o legislador municipal estabeleceu preceitos sancionatórios (apreensão do produto e imposição de multa).

Daí, segue-se a conclusão de que o Diploma implica criação e aumento de despesa pública, mas não indica os recursos disponíveis para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

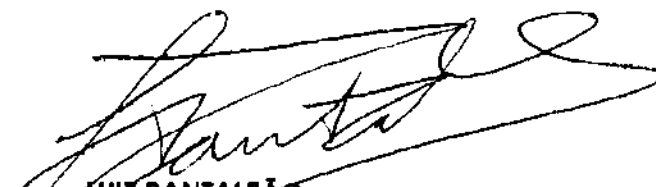


atendimento dos novos encargos. Será preciso a criação específica ou aumento do quadro de fiscais, bem como a manutenção de depósitos para a guarda do carvão vegetal apreendido, cuja destinação final há de ser estabelecida também. Tudo isso envolve encargos e obrigações que devem ajustar-se aos padrões legais da responsabilidade fiscal do município.

Entim, não se tratando de créditos extraordinários, o Diploma não poderia mesmo ter sido sancionado pelo Executivo, nem promulgado pela Câmara Municipal de Jundiaí, que acabou violando o disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

Consequentemente, existe vício de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.447, de 27 de abril de 2010, do Município de Jundiaí.


LUIZ PANTALEÃO
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 487**

**LEI Nº 7.447, de 27/04/2010
PROCESSO Nº 58.897**

Condiciona revenda de carvão vegetal.

Processo TJ nº 0001863-11.2011.8.26.0000

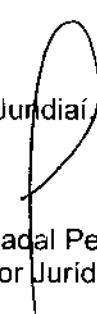
Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 02 de abril do corrente ano, o acórdão que, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0001863-11.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despcienda.

Logo, o presente projeto de decreto legislativo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

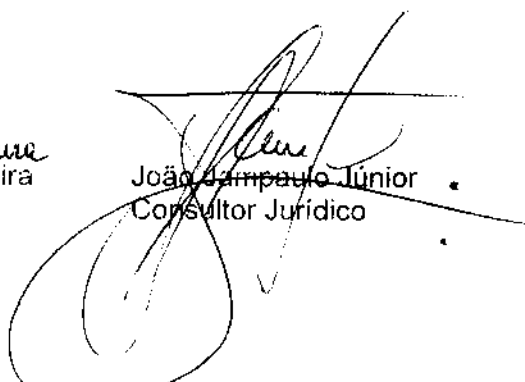
- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIN¹;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de abril de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

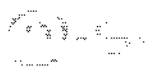
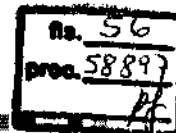

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João D'Amplio Júnior
Consultor Jurídico

¹ Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 - Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIn nº0380835-53.2010.8.26.0000).



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



Portal
de Serviços

[Início](#)
[CADASTRO](#)
[AJUDA](#)
[Identificar-se](#)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0001863-11.2011.8.26.0000 Unificado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7447/2010

Distribuição: Órgão Especial

Relator: LUIZ PANTAIÃO

Volume / Apenso: 1 / 0

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 03/04/2012

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 03/04/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

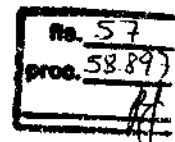
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Fabiano Pereira Tamate

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: João Jampaulo Junior

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [Mostrar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
03/04/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
02/04/2012	Trânsito em julgado arq.
05/03/2012	Juntada(o) AR ref. of. 379/12
15/02/2012	Expedido Ofício CAI HA ACORDÃO JANEIRO
07/02/2012	Informação extraído ofício de acordão
19/01/2012	Publicado em: Disponibilizado em 18/01/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1106
12/01/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
13/12/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
09/12/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
07/12/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
07/12/2011	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003736888, com 5 folhas.
06/12/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização



05/12/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
Folhas

30/11/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

29/11/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório
devolução ao Cartório

29/11/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

28/11/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)

24/11/2011 Publicado em
Disponibilizado em 23/11/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1081

16/11/2011 Procedência

16/11/2011 Julgado
POR MAIORIA DE VOTOS, JUI GARAM A AÇÃO PROCEDENTE

08/11/2011 Publicado em
Disponibilizado em 07/11/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1071

26/10/2011 Sobre
Próxima pauta: 16/11/2011 13:00

21/10/2011 Publicado em
Disponibilizado em 20/10/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1062

19/10/2011 Inclusão em pauta
Para 26/10/2011

23/09/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

21/09/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

19/09/2011 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

13/09/2011 Recebidos os Autos à Mesa

13/09/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
A Mesa

27/04/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

26/04/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

25/04/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

08/04/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Riachuelo - sala 849

07/04/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.002/4027-4, referente ao processo 0001863-11.2011.8.76.0000/90001 - Presta Informações

25/03/2011 Informação
P. mar.

25/03/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00186145-3, referente ao processo 0001863-11.2011.8.76.0000/90000 - Manifestação

25/03/2011 Juntada(o) - Mandado
de citação cumprido

25/03/2011 Juntada(o) - AR
ref. of. 635-0/11

14/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 11/03/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 909

09/03/2011 Despacho
R. despacho de fls. 24: Para efeitos preambulares, acolho, como suficiente, a argumentação expendida na petição inicial. Liminarmente, com efeito ex tunc, suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 7447 de 27 de abril de 2010, comunicando-se. Solicitem-se, com prazo de trinta dias, informações à Presidência da Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado (art. 90, § 2º da CE). Com todos os pronunciamentos nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

22/02/2011 Expedido Mandado
OF. 635/2011 SETOR DE PUBLICAÇÃO: 22/07

02/02/2011 Informação
Extraído ofício - sala 309

19/01/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

17/01/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
isenta

17/01/2011 Publicado em
Disponibilizado em 14/01/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 873

17/01/2011 Publicado em
Disponibilizado em 14/01/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 873

11/01/2011 Expedido Fax
SETOR DE OFÍCIO

11/01/2011 Informação
fax

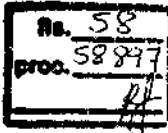
11/01/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

10/01/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
c/ despacho

10/01/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

10/01/2011 Conclusão ao Relator

07/01/2011 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)



07/01/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 107 - Órgão Especial Relator: 12577 - Luiz Pantaleão
07/01/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/01/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
07/01/2011	Informação Ref. Lei 7447/2010 que dispõe sobre revenda de carvão vegetal no município de Jundiaí
07/01/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Luiz Pantaleão (27671)

Petições diversas

Data	Tipo
02/03/2011	Manifestação
29/03/2011	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
16/11/2011	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JUI GARAM A AÇÃO PROCEDENTE
26/10/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)